

PROJETO DE LEI Nº 255 DE 29 de abril 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 29/04/2020  
1º Secretário

**AUTORIZA A ISENÇÃO DAS TARIFAS NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da tarifa no transporte intermunicipal coletivo de passageiro por ônibus, para os servidores da área da saúde no Estado do Estado de Goiás, na vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único:** A isenção a que se refere o caput aplica-se ao servidor público estadual, federal e municipal em atuação na área da saúde no Estado de Goiás.

**Art. 2º.** A isenção a que se refere o Art. 1º será reconhecida mediante a apresentação de identidade funcional ou contracheque do servidor, nos deslocamentos para seus locais de trabalho e retorno à residência.

**Art. 3º.** O direito à isenção de tarifas é pessoal e intransferível, sujeitando-se o infrator às sanções aplicáveis previstas no Estatuto dos Servidores Públicos.

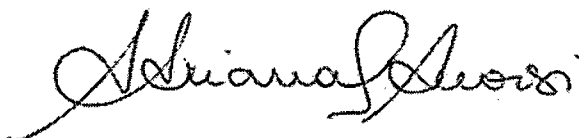
**Art. 4º.** As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Transporte, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

Em virtude do surto global do covid-19, e a consequente declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, em que recomenda a isolamento social, quarentena das pessoas e o fim das aglomerações de pessoas como a finalidade de evitar a contaminação em massa da população mundial. O presente projeto de lei tem o intuito de garantir a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, para servidores públicos da área da saúde lotados em unidades públicas vinculadas ao sistema único de saúde, durante o período de calamidade pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

A legislação federal já dispôs sobre o enfrentamento ao Covid-19 na Lei Federal nº 13.979/2020, que cuida de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrência do Covid-19 (Corona vírus), na edição do Decreto nº 501, de 25 de março de 2020, que reconhecem a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19);

Vale ressaltar que a pandemia decorrente do Covid-19 (Corona vírus) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e o vírus possui uma alta propagação, e que devem ser feitas diversas medidas tanto na esfera federal quanto na esfera estadual e municipal, envolvem o fortalecimento dos serviços e unidades de saúde integradas ao Sistema Único de Saúde.

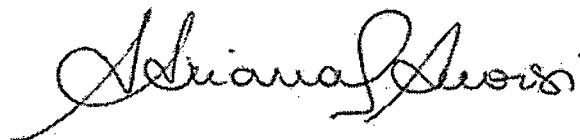
Atualmente servidores da Secretaria de Estado de Saúde e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás não são contemplados por auxílio-transporte ou tarifa social o que se torna essencial, uma vez que haverá intensa mobilização de servidores da área de saúde das redes federal, estadual e municipal,

para o exercício de suas atividades profissionais, tanto nas unidades de saúde de lotação original quanto para outros locais para os quais serão designados a assistir a população.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente



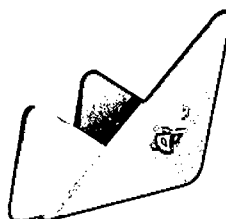
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002278**



Aduação: 07/05/2020  
Projeto: 255 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA A ISEÇÃO DAS TARIFAS NO TRANSPORTE  
INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, PARA  
OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DE  
GOIÁS, NA FORMA QUE MENCIONA.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 255 DE 29 de abril 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
29/04/2020  
1º Secretário

**AUTORIZA A ISENÇÃO DAS TARIFAS NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção da tarifa no transporte intermunicipal coletivo de passageiro por ônibus, para os servidores da área da saúde no Estado do Estado de Goiás, na vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único:** A isenção a que se refere o caput aplica-se ao servidor público estadual, federal e municipal em atuação na área da saúde no Estado de Goiás.

**Art. 2º.** A isenção a que se refere o Art. 1º será reconhecida mediante a apresentação de identidade funcional ou contracheque do servidor, nos deslocamentos para seus locais de trabalho e retorno à residência.

**Art. 3º.** O direito à isenção de tarifas é pessoal e intransferível, sujeitando-se o infrator às sanções aplicáveis previstas no Estatuto dos Servidores Públicos.

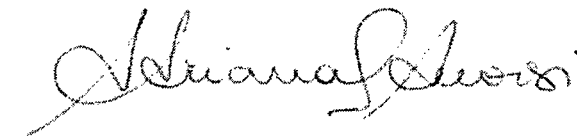
**Art. 4º.** As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Transporte, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões aos            de            de 2020.

Atenciosamente



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

Em virtude do surto global do covid-19, e a consequente declaração de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020, em que recomenda a isolamento social, quarentena das pessoas e o fim das aglomerações de pessoas como a finalidade de evitar a contaminação em massa da população mundial. O presente projeto de lei tem o intuito de garantir a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, para servidores públicos da área da saúde lotados em unidades públicas vinculadas ao sistema único de saúde, durante o período de calamidade pública em decorrência do novo Coronavirus (COVID-19).

A legislação federal já dispôs sobre o enfrentamento ao Covid-19 na Lei Federal nº 13.979/2020, que cuida de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrência do Covid-19 (Corona vírus), na edição do Decreto nº 501, de 25 de março de 2020, que reconhecem a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19);

Vale ressaltar que a pandemia decorrente do Covid-19 (Corona vírus) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e o vírus possui uma alta propagação, e que devem ser feitas diversas medidas tanto na esfera federal quanto na esfera estadual e municipal, envolvem o fortalecimento dos serviços e unidades de saúde integradas ao Sistema Único de Saúde.

Atualmente servidores da Secretaria de Estado de Saúde e do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás não são contemplados por auxílio-transporte ou tarifa social o que se torna essencial, uma vez que haverá intensa mobilização de servidores da área de saúde das redes federal, estadual e municipal,

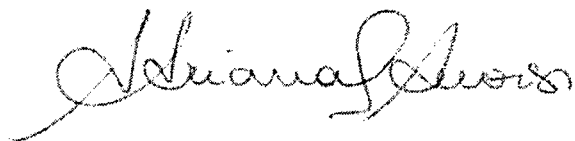


para o exercício de suas atividades profissionais, tanto nas unidades de saúde de lotação original quanto para outros locais para os quais serão designados a assistir a população.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente proposição legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões aos        de        de 2020.

Atenciosamente



**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás